

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 34.496 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : OSMAR DOS SANTOS GONÇALVES
ADV.(A/S) : JOSE MAURICIO CAMARGO
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO HC CRIMINAL Nº 2084707-03.2019.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, na qual se alega que o ato ora impugnado teria transgredido o enunciado constante da Súmula Vinculante nº 56/STF, que possui o seguinte teor:

“A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”

Busca-se, nesta sede processual, seja concedida “(...) a prisão domiciliar ao reeducando Raimundo Roberto de Oliveira, uma vez que, estando no regime de pena semiaberto, não poderia estar cumprindo pena com outros detentos no regime fechado, ante a ausência de vagas no regime adequado (...)”.

Sendo esse o contexto, passo ao exame do pedido formulado nesta sede reclamatória. E, ao fazê-lo, verifico a ocorrência, na espécie, de hipótese configuradora de perda superveniente de objeto da reclamação.

Com efeito, o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da comarca de Sorocaba/SP, ao prestar as informações que lhe foram solicitadas, esclareceu o que se segue:

“Diante da constatação de permanência do reeducando em unidade prisional não adequada a seu atual regime de

RCL 34496 MC / SP

prisão (semiaberto), foi determinada em 22.04.2019 a vinda, no prazo de 05 (cinco) dias de notícia acerca da transferência do reeducando a estabelecimento adequado, sendo que as informações foram prestadas em 25.04.2019, concedendo-se em 26.04.2019 o prazo de 10 (dez) dias para remoção, o que efetivamente ocorreu nesta data (fls. 96/98 e 107).” (grifei)

A existência desse fato **assume** relevo processual, **eis que faz instaurar**, no caso, situação de prejudicialidade, apta a gerar a extinção **desta** ação reclamatória, **em face** da superveniente perda de seu objeto.

É importante assinalar, neste ponto, por oportuno, que as informações oficiais **prestadas** por autoridades públicas, **mesmo** em sede de reclamação, **revestem-se** de presunção “*juris tantum*” de veracidade.

E a razão é uma só: precisamente porque constantes de documento subscrito por agente estatal, **tais informações devem prevalecer**, pois, como se sabe, **as declarações** emanadas de agentes públicos **gozam**, quanto ao seu conteúdo, **da presunção de veracidade, consoante assinala** o magistério da doutrina (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 373, item n. 59, 13ª ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 182/184, item n. 7.6.1, 20ª ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARINI, “Direito Administrativo”, p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 54, item n. 43, 1999, Forense; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, “Manual de Direito Administrativo”, p. 116, item n. 2, 12ª ed., 2005, Lumen Juris).

Esse entendimento – que põe em evidência **o atributo de veracidade** inerente aos atos **emanados** do Poder Público **e** de seus agentes – **é perfilhado, igualmente, pela jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 133/1235-1236 – **RTJ** 161/572-573, *v.g.*), **notadamente** quando tais declarações **compuserem e instruírem**,

RCL 34496 MC / SP

como na espécie, **as informações** prestadas **pela própria** autoridade apontada como reclamada:

*“– **As informações** prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora **gozam da presunção** ‘*juris tantum*’ **de veracidade.**”*

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Nem se diga que, **em sede** de reclamação, **as informações seriam destituídas** de significação **e** importância.

Tive o ensejo de acentuar, em decisão **proferida**, nesta Corte Suprema, *em processo de reclamação*, a alta relevância **das informações** prestadas por autoridades estatais *apontadas como reclamadas*, **enfatizando, então, no tema**, que *“declarações emanadas de agentes públicos, quando prestadas, como no caso, em razão do ofício que exercem, qualificam-se pela nota da veracidade, prevalecendo eficazes até que sobrevenha prova idônea e inequívoca em sentido contrário, não lhes sendo oponíveis meras alegações discordantes”* (Rcl 1.473/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **julgo prejudicada** a presente reclamação, **em virtude da perda superveniente** de seu objeto, **inviabilizando-se**, em consequência, **a apreciação** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2019.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator